



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2002111-75.2013.815.0000**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Tambaí Motors e Peças Ltda.

**ADVOGADO** : Luiz Augusto da F. Crispim Filho e outros

**AGRAVADA** : Magda Lygia de Albuquerque Tateyama

**ADVOGADO** : Márcio Henrique Carvalho Garcia.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Ação sumária de indenização e rescisão contratual – Impugnação – Honorários periciais – Avaliação de automóvel - “Quantum” exorbitante – Redução - Razoabilidade e proporcionalidade – Reforma da decisão – Provimento parcial.

— Os honorários de peritos são estabelecidos pelo magistrado de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo ser valorado dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não onere a parte e inviabilize a produção da prova, mas também não deixe de remunerar o perito de forma condizente ao seu trabalho.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial ao

recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

A **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.** interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou a impugnação à nomeação do perito nomeado e à proposta de honorários periciais, formulada pela ora agravante, nos autos da “ação sumária de indenização e rescisão contratual”, que possui, como autora, **MAGDA LYGIA DE ALBUQUERQUE TATEYAMA.**

Assevera a recorrente em suas razões, que a decisão combatida merece reforma, notadamente se considerada a falta de estrutura das instalações onde vai ser realizada a perícia em veículo automotor, o excesso do valor cobrado a esse título, qual seja, R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), e o bloqueio judicial indevido de valores para assegurar a produção de provas.

Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

Liminar deferida pelo então relator, às fls. 256/258.

Decorreu, “in albis”, o prazo para contrarrazões ao recuso, consoante certidão de fl. 282 dos autos.

Informações prestadas à fl. 265, pelo magistrado de primeiro grau.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fl. 277).

**É o necessário relatório.**

## **VOTO**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

Cinge-se a controvérsia à análise da decisão de fl. 21, em que o juiz “a quo” fixou os honorários periciais em 10 (dez) salários mínimos.

Como cediço, a doutrina e a jurisprudência consideram a necessidade de realização de prova pericial sempre que o exame de um fato determinado, controvertido nos autos, depender de

conhecimento técnico, que refoge ao campo especificamente jurídico, para garantir uma instrução probatória segura e uma decisão justa.

Nesse sentido, leciona **PONTES DE MIRANDA**<sup>1</sup>:

*"A perícia serve à prova do fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem."*

Acerca do referido tipo de prova, impende considerar ainda as lições de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**<sup>2</sup>:

*"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas (a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e (b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais."*

Nos termos do que dispõe o artigo 145 e seguintes do Código de Processo Civil, o perito é um auxiliar da justiça, requisitado sempre que, para o deslinde da controvérsia, o julgador necessite de esclarecimento de cunho técnico específico.

Na espécie, muito embora não existam nos autos elementos concretos para se aferir a magnitude do trabalho a ser desenvolvido, não se vislumbra, em princípio, grande complexidade na avaliação de perícia técnica indireta no automóvel, razão pela qual se revela, de fato, excessivo o valor sugerido pelo "expert" nomeado.

Não se pode olvidar, que o avaliador exerce um múnus público e nessa condição de auxiliar da justiça deve ser remunerado.

---

<sup>1</sup>In Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p.441

<sup>2</sup>In Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 586

Nessa ordem de ideias, os salários periciais devem ser fixados de forma prudente e razoável, segundo o princípio da proporcionalidade, sob pena de o processo tornar-se mais dispendioso.

decidiu: Em caso análogo, esta Corte de Justiça já

*AGRAVO DE INSTRUMENTO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUANTUM EXORBITANTE VALOR QUE DEVE SER PAUTADO, SOBRETUDO, NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O ALTO VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO REFORMA DO DECISUM PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PERÍCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DADOS EM CAUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. O juiz não está vinculado às tabelas de honorários editadas pelos órgãos de classe, notadamente quando a remuneração mostrar-se exorbitante e desproporcional. **A fixação dos honorários periciais deve ser pautada, sobretudo, pela razoabilidade e proporcionalidade.** Ao juiz, em seu prudente arbítrio, incumbe a justa quantificação da verba remuneratória. Deve-se proceder a uma análise do trabalho a ser desenvolvido, do tempo necessário à sua conclusão, da complexidade da tarefa, assim como sua qualidade e exigência técnica, bem como eventual necessidade de deslocamentos, sem se olvidar do caráter público do múnus exercido pelo expeli. Hipótese em que a perícia, ainda que tenha recaído sobre 19 dezenove lotes, não justifica o elevado valor arbitrado. Montante fixado reduzido. RECURSO EM PARTE PROVIDO. UNÂNIME. Agravo de Instrumento Nº 70048410674, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/06/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100294756002, 3ª CAMARA CÍVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 28-08-2012)*

tribunais pátrios: No mesmo norte, jurisprudência dos

*HONORÁRIOS PERICIAIS. Valor excessivo -Insurgência contra a r decisão que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 9.500,00 e determinou o depósito por parte dos autores, no prazo de 10 dias - Redução determinada para R\$ 1.500,00 - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJ/SP 18ª Câm. D. Priv., AI nº 7.329.155-5, rel. Des. Rubens Cury, j. 28.4.2009).*

Outra:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO E EXCLUSIVO DO JUIZ - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PELO JULGADOR PRIMEVO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. - O objetivo da verba honorária pericial é remunerar os serviços do perito, proporcionalmente aos esforços por ele despendidos, sendo oportuno anotar que o perito deve proceder às constatações técnicas necessárias, com a atenção e cuidado de que elas necessitam. - Esta Corte tem deixado claro que, na fixação dos honorários periciais, o Juiz deve atentar ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser arbitrada e a complexidade da tarefa que será realizada. - Assim, tendo em vista tratar-se de perícia médica, sem maiores complexidades aparentes, na qual, em regra, o expert nomeado, com uma simples consulta, terá condições de responder aos quesitos apresentados pelas partes, entendendo ser excessivo o valor fixado pelo juízo a quo. - Agravo a que se dá provimento. (TJ/MG 17ª Câmara Cível, AI nº 10428130020608001, rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. 18.06.2014).*

Convém ressaltar que a moderação na fixação da verba honorária é de interesse de ambos os litigantes, eis que, inobstante adiantado o pagamento pelo réu, referida importância integrará os encargos sucumbenciais a serem ressarcidos pela parte vencida.

Por todas essas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir os honorários periciais ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de  
2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***